A IMPORTÂNCIA DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA*

THE IMPORTANCE OF FEMINIST MOVEMENTS IN COMBATING DOMESTIC VIOLENCE

Emille Grace Venturine Vilar Dellaparte Casali
Pós-graduada em Direito Constitucional pela Universidade Tiradentes. Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça de Sergipe. Aracaju – SE – Brasil. E-mail. negadoxi@yahoo.com.br

RESUMO
O presente estudo busca tentar compreender a relação existente entre o elevado número de casos de violência doméstica praticada contra a mulher e o esforço contínuo por igualdade de direitos entre homens e mulheres, o feminismo, e como tal questão, para além do Direito Penal, exige uma atuação mais incisiva por parte do Estado, voltada à promoção de políticas públicas, bem como por parte dos movimentos feministas e outras organizações sociais, tendentes à conscientização da sociedade como um todo, com vistas à resolução do problema. A história demonstra que os avanços que atualmente a sociedade possui no que concerne à igualdade de direitos entre homens e mulheres e a políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres possuem relação direta com as lutas encabeçadas pelos movimentos de mulheres e o feminismo. Isso mostra que o Direito Penal sozinho não é suficiente à prevenção e ao combate de delitos desta natureza, necessitando de uma união entre Estado, movimentos feministas e demais organizações sociais, com vistas à promoção de ações afirmativas de enfrentamento à discriminação contra a mulher, e à promoção de igualdade de direitos e do empoderamento feminino. A partir de tais mudanças, certamente será possível repensar numa sociedade mais igualitária e menos violenta.
Palavras-chave: direito penal; violência de gênero; Lei Maria da Penha; movimentos de mulheres; feminismo.

ABSTRACT
This study seeks to understand the relationship between the high number of cases of domestic violence against women and the ongoing effort for equal rights between men and women, feminism, and how this issue, beyond Criminal Law, requires more incisive action on the part of the State, aimed at promoting public policies, as well as on the part of feminist movements and other social organizations, aimed at raising awareness in society as a whole, with a view to solving the problem. History shows that the advances that society currently has regarding equal rights between men and women and policies to combat violence against women are directly related to the struggles led by women's movements and feminism. This shows that Criminal Law alone is not sufficient to prevent and combat crimes of this nature, requiring a union between the State, feminist movements and other social organizations, with a view to promoting affirmative actions to combat discrimination against women, and to promoting equal rights and female empowerment. From these changes, it will certainly be possible to rethink a more egalitarian and less violent society.

* Artigo Científico apresentado à Escola Judicial do Estado de Sergipe como trabalho de conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal. Membros da Banca Examinadora: Maurício Gentil Monteiro (professor orientador), Karyna Batista Sposato (professora assistente) e Roberto Alcântara de Oliveira Araújo (professor assistente).

Keywords: criminal law; gender violence; Maria da Penha Law; women's movements; feminism.

INTRODUÇÃO

Tem-se observado um aumento no número de notificações relativas à violência doméstica contra a mulher nos últimos anos, seja porque a sociedade efetivamente se tornou mais violenta à mulher, seja porque esta passou a buscar ajuda ao sofrer agressão física, emocional, sexual, psicológica ou financeira, contribuindo para o elevado número de casos registrados.

Neste aspecto, busca-se compreender de que forma a sociedade deve agir para combater a violência de gênero, ainda tão presente no dia a dia das pessoas. E compreende-se a violência baseada no gênero como sendo aquela exercida por homens que geralmente exercem o poder, a dominação e controle sobre as mulheres com vistas à manutenção de seus privilégios, assim como aquela inconscientemente legitimada por outras mulheres que desconhecem ou não compreendem o objetivo da luta pelo combate ao sexismo.

Por sua vez, "o sexismo é uma forma de discriminação baseada no gênero, geralmente favorecendo os homens e limitando as oportunidades das mulheres em diversas áreas da sociedade. Ele pode se manifestar de maneira hostil, com atitudes abertamente agressivas, ou de forma benevolente, disfarçado de elogios que reforçam papéis tradicionais de gênero. Essas atitudes sexistas aparecem em comportamentos explícitos, como disparidades salariais, e em microagressões cotidianas, como piadas e estereótipos"[†].

Neste aspecto, é importante demonstrar sob qual aspecto o feminismo contribui para o combate e redução da violência perpetrada contra a mulher e, via de consequência, contra às demais pessoas integrantes da sociedade, especialmente crianças. Estas são bastante afetadas com a violência sexista, seja como alvo direto, seja como espectadoras de atos violentos.

O feminismo, na compreensão de Márcia Tiburi[‡], poderia ser definido "como o desejo por democracia radical voltada à luta por direitos daqueles que padecem sob injustiças que foram armadas sistematicamente pelo patriarcado. Nesse processo de subjugação, incluímos todos os seres cujos corpos são medidos por seu valor de uso. Corpos para o trabalho, a procriação, o cuidado e a manutenção da vida, para a produção do prazer alheio – que também

[†] https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/sexismo.htm
[‡] Márcia Tiburi, Feminismo em comum: para todas, todes e todos, p. 12.

compõem a ampla esfera do trabalho na qual está em jogo o que se faz para o outro por necessidade de sobrevivência."

A partir da análise de dados estatísticos oficiais, a exemplo do Anuário de Segurança Pública, extrai-se o panorama da violência contra a mulher no cenário brasileiro: a quantidade dos delitos praticados e quais os principais tipos, o local mais suscetível de sua ocorrência, além dos recortes de raça, que demonstram que as mulheres negras ainda são as mais violentadas se comparado com as não negras.

O presente estudo busca debater, ainda, sobre a importância do feminismo e da luta histórica das mulheres pela igualdade de gênero, levando a notáveis avanços políticos, legislativos, sociais e econômicos, inclusive no âmbito dos tratados internacionais, notadamente no combate à violência praticada contra a mulher e no empoderamento feminino.

Importante aqui conceituar também empoderamento feminino por se tratar de expressão, segundo Cecília Sardenberg, bastante utilizada por diversos agentes e diferentes tradições de pensamento, com conotações e desdobramentos bastante divergentes. Para a autora, o empoderamento feminino possui diversas noções a depender da perspectiva analisada, razão por que peço vênia para transcrever aqui apenas a noção que a autora explica sob o viés feminista:[§]

> Com efeito, na perspectiva feminista, empoderamento é pensado como uma jornada se desenrolando, gradativamente, com a conscientização e poder coletivo de mulheres. Nessa perspectiva, empoderamento não é entendido como algo que possa ser dado ou repassado para outrem, mas sim, tal como se dava nos grupos de conscientização feministas, como um processo de auto reconhecimento e reconhecimento das desigualdades de gênero, bem como do "direito de ter direitos" e de agir no sentido de provocar mudanças estruturais em prol de uma sociedade mais igualitária (RAI, 2007).

Além disso, o movimento citado leva a mulher a compreender seus direitos e a reivindicá-los, clamando por oportunidades igualitárias e trazendo os homens ao debate a fim de que integrem a luta por igualdade de direitos e por uma sociedade menos violenta.

O feminismo se mostra como uma alternativa de mudança, como um movimento de mulheres voltado à eliminação de todas as formas de discriminação e opressão contra a mulher e, via de consequência, de combate a toda e qualquer forma de violência sofrida por ela em razão desse estado de subjugação e dominação pelos homens.

O feminismo é esse movimento de constante desejo por um processo igualitário de direitos, no qual nenhuma pessoa seja subjugada em razão do gênero. Aqui se inclui o direito

---

[§] SARDENBERG, C.M.B. **O Pessoal é Político**: conscientização feminista e empoderamento de mulheres. p. 17.

de a mulher ser quem deseja, de ser proprietária de seu corpo, de seus desejos, anseios e vontades sem ser violentada em nenhum aspecto por isso.

Inclui também, e especialmente, o empoderamento feminino, que, como visto, está ligado à promoção de aspectos voltados a mudanças estruturais para que a mulher atinja espaços de poder, desenvolva sua autonomia e detenha independência financeira.

Um ponto a ser ressaltado é que a discussão sobre igualdade de direitos entre homens e mulheres perpassa o campo da igualdade salarial ou mesmo acerca de condições de trabalho igualitárias, vai mais além. Permite que se revele que o grupo feminista e as ideias de igualdade de gênero não são, em nenhuma hipótese, contra homens, ou mesmo não determinam a forma de se vestir ou de se portar de outras mulheres.

O letramento de gênero permite às mulheres, inclusive, reconhecer as agressões eventualmente sofridas, muitas vezes de forma sutil, e que passam desapercebidas como violência, mas causam prejuízos indeléveis e das mais variadas formas. Por conseguinte, o entendimento sobre a ampla gama de violência possibilita seu combate efetivo e impede sua propagação.

Esse panorama permite combater o pensamento sexista, responsável por apoiar a dominação masculina e, por via de consequência, os atos de violência dele decorrentes.

Importante pontuar que essa discussão a ser efetivada entre homens e mulheres contribuirá para a sociedade como um todo. Isso porque, a compreensão efetiva da igualdade de direitos e de oportunidades, independente de gênero, e de prevenção ao pensamento sexista, carregado de estereótipos e preconceitos, reduz as possibilidades de cometimento de abusos em face das mulheres.

E a pauta vai ainda mais além. A intelectual feminista bell hooks[**] explica que o foco feminista em violência patriarcal deve permanecer como preocupação primária, mas que é crucial para o movimento ter como pauta principal o fim de todas as formas de violência. Ela entende que muito da violência patriarcal é direcionada às crianças por homens e mulheres sexistas[††].

Os dados estatísticos oficiais, tais como o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, demonstram que grande parte das violências cometidas por homens contra mulheres são perpetradas na presença de crianças. Invariavelmente, essas crianças sofrerão de todo modo

---

[**] bell hooks. *Op cit*. p.117

[††] O nome da autora bell hooks, pseudônimo para Gloria Jean Watkins, será grafado em letras minúsculas neste trabalho em respeito à decisão da própria intelectual em vida que assim assinava suas obras, por entender que a substância de seus livros era mais importante que ela própria.

com a violência, seja ela psicológica, física ou mesmo reproduzindo tais atos em outro momento futuro.

Para Maria Berenice Dias, até o advento da Lei Maria da Penha, apesar de expressivos os números de violência intrafamiliar doméstica, não se encontrava explicação para o baixo índice de condenações, os avanços legais foram tímidos, a ausência de legislação própria desestimulava a vítima a denunciar o seu algoz, o que tornava a violência doméstica um crime praticamente invisível.[‡‡]

Foi a partir da pressão dos movimentos feministas exercida nacional e internacionalmente que o Estado Brasileiro passou a repensar formas de combate à violência doméstica contra a mulher, assim como de punição efetiva do agressor, resultando na promulgação da Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha.

O advento de referida lei permitiu mudanças bastante significativas no combate à violência doméstica contra a mulher, preocupando-se com diversos aspectos que impediam, por exemplo, que a mulher denunciasse o agressor ou que este fosse efetivamente punido, além de garantir meios de proteção à ofendida, assim como de seus familiares e testemunhas.

Contudo, a Lei sozinha não se mostra suficiente a impedir o surgimento de novos casos, dado, ainda, e infelizmente, o caráter cultural que esse tipo de evento demonstra no meio social. A mulher ainda se sente inibida de denunciar o agressor e dele se libertar por diversas razões, tais como pressão familiar, dependência financeira, emocional, ou mesmo convicção religiosa.

Nesse toar, surge a indagação: o que pode ser feito socialmente com vistas a garantir uma maior efetividade à Lei Maria da Penha e reduzir o surgimento de novos casos de violência doméstica contra a mulher, considerando que tais práticas ainda decorrem de hábitos, de valores e de crenças populares?

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA

A violência doméstica contra a mulher está intrinsecamente associada ao patriarcalismo, a uma estrutura de poder erigida sobre a ideia de superioridade masculina, refletida em todos os espaços de poder, seja nas relações familiares, na economia ou na política.

O patriarcalismo pode ser compreendido como uma forma de construção social baseada no patriarcado. E patriarcado pode ser entendido como um conjunto de valores e condutas que reforçam a superioridade masculina e a submissão feminina, sendo o homem a figura que detém

[‡‡] Maria Berenice Dias, A Lei Maria da Penha na Justiça, p. 36.

o poder político e econômico. É uma estrutura de poder focada no homem e que reverbera em todos os setores de uma sociedade. Em razão dessa estrutura, a mulher sempre se encontra em situação de desigualdade em relação ao homem, sendo inferior a ele.[§§]

Com base nessa forma de construção social, aos homens são transmitidos os papéis de tomadores de decisões, de provedores, de produtores, de quem precisa se projetar para o mundo para se manter em constante crescimento e evolução, enquanto às mulheres são introjetados os papéis voltados à sua capacidade reprodutiva, baseada unicamente na sua condição biológica, devendo permanecer no lar, em atividades voltadas à criação dos filhos e ao espaço familiar.

Segundo Maria Berenice Dias[***], a entrada da mulher no mercado de trabalho levou-a a ser também provedora do lar, impondo ao homem a assunção de responsabilidades domésticas e de cuidados com a prole, afastando o parâmetro preestabelecido de modelo ideal de família e ensejando o surgimento de conflitos.

Referida autora ainda explica, citando Anthony Giddens, que a batalha estabelecida entre homens e mulheres, com reflexos físicos e emocionais, é resultado da desintegração parcial do patriarcado.

Logo os movimentos feministas trouxeram ao debate público questões relativas à igualdade de gênero, justiça reprodutiva, combate à violência doméstica, autonomia sobre o corpo da mulher e empoderamento feminino, trazendo reflexos consideráveis na participação política, educação, economia, sendo garantido às mulheres o direito a voto, ao divórcio, ao trabalho e, sobretudo, ao combate à violência sofrida, seja emocional, sexual, patrimonial, física ou psicológica.

É importante pontuar que a violência doméstica contra a mulher não é algo novo. Contudo, somente após a eclosão do movimento feminista contemporâneo (segunda onda do movimento feminista), com lutas importantes, especialmente entre os anos de 1960 e 1970, a violência doméstica contra a mulher, cometida diuturnamente, ficou em evidência.

Movimentos feministas em todo o mundo reivindicavam o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos, com necessidades distintas dos homens e que precisavam ser consideradas e garantidas.

A pressão dos movimentos feministas levou a Organização das Nações Unidas - ONU a aprovar, em 1967, a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as mulheres[†††],

---

[§§] https://www.infoescola.com/sociedade/patriarcalismo/

[***] Maria Berenice Dias, *Op.cit*., p. 27.

[†††] https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-elimination-violence-against-women

reconhecendo que "a violência contra as mulheres é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que levaram à dominação e à discriminação das mulheres pelos homens e à prevenção do pleno progresso das mulheres, e que a violência contra as mulheres é um dos mecanismos sociais cruciais pelos quais as mulheres são forçadas a uma posição subordinada em comparação aos homens."

Além disso, no ano de 1972, a Assembleia Geral da ONU proclamou o ano de 1975 como o ano Internacional das Mulheres. Seguindo nessa mesma perspectiva, a ONU realizou na cidade do México, em 1975, a I Conferência Mundial das Mulheres, fato que impulsionou a aprovação, em 1979, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres − Declaration on the Elimination of Violence Against Women (Cedaw).

A Cedaw reconheceu que a discriminação motivada por razões de gênero reproduzia vulnerabilidades maiores a determinados grupos, necessitando, pois, de proteções especiais a serem promovidas pelos Estados-Membros signatários da Convenção.[‡‡‡]

Movimentos feministas de todo o mundo, neste mesmo período, denunciaram em organismos internacionais as violências sofridas pelas mulheres tanto na esfera pública quanto na privada. As relações interpessoais e familiares foram questionadas especialmente levando-se em consideração que as relações de poder ali estabelecidas não eram naturais, mas construídas socialmente.

Cecília Sardenberg explica que “o processo de socialização das experiências permitiu às mulheres constatarem que os problemas vivenciados no seu cotidiano tinham raízes sociais e demandavam, portanto, soluções coletivas.”[§§§] A partir dessa compreensão surgiu a máxima “o pessoal é político”, também conhecido como “o privado é político”[****], por meio dos debates levantados pelos movimentos feministas à época, nos quais se deixou em evidência a tônica das relações familiares marcadas por desigualdades.

A autora, citando manifesto do grupo feminista Redstockings, explicou que cada tipo de relacionamento é um tipo de relacionamento de classe e os conflitos entre homens e mulheres individualmente considerados são conflitos políticos e que apenas politicamente podem ser resolvidos[††††].

[‡‡‡] Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento, p. 24.
[§§§] Cecília M. B. Sardenberg. O pessoal é político: conscientização feminista e empoderamento de mulheres, p. 16.
[****] https://pt.wikipedia.org/wiki/O_pessoal_%C3%A9_pol%C3%ADtico Consulta em 12/2/2026.
[††††] Cecília M. B. Sardenberg. *Op. cit*., p. 16-17.

Sob essa ótica, portanto, os movimentos feministas trouxeram questões importantes relativas às condições discriminatórias sofridas pelas mulheres, notadamente na esfera privada, para o debate público, como forma de conscientização com vistas a ações coletivas voltadas ao empoderamento feminino e à transformação social.

As mulheres passaram a questionar com mais intensidade as condutas e valores arraigados na sociedade patriarcal e que impactavam negativa e diretamente suas vidas: na forma de se vestir, nos trabalhos que desempenhavam, no direito à reprodução, nos salários que recebiam, no exercício da política, dentre outros.

Com o passar do tempo, contudo, percebeu-se que o patriarcalismo não vitimava apenas mulheres, mas também crianças, e que mulheres também poderiam contribuir direta ou indiretamente para a propagação de certas violências, influenciadas pelo pensamento sexista de dominação masculina. Sobre este aspecto, bell hooks[‡‡‡‡] menciona:

> Inicialmente, o foco do feminismo em violência doméstica destacou a violência de homens contra mulheres, mas, com o progresso do movimento, surgiram evidências de que a violência doméstica também estava presente em relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo, que mulheres em relacionamentos com mulheres eram e são muitas vezes vítimas de abuso, que crianças também eram vítimas da violência patriarcal de adultos, mulheres e homens.

As lutas feministas tiveram como mote o combate ao patriarcado, que deixavam as mulheres sempre em situação de desigualdade e inferioridade em relação aos homens, e ao pensamento sexista, que pode ser manifestado inclusive por outras mulheres que inconscientemente validam situações de dominação em face de outras mulheres.

Desse modo, não é difícil compreender que o enfrentamento ao pensamento sexista, assim como às inúmeras reivindicações por igualdade de gênero, encontrou resistência entre os diversos setores da sociedade que não conheciam o movimento feminista e que viam nele uma ameaça a seus próprios interesses.

Nas últimas décadas, os movimentos feministas têm lutado pela eliminação de discriminações sociais e legislativas e por ampliação de direitos, mas também pela necessidade de as mulheres de fato abraçarem os direitos formalmente conquistados.

Isso implica, nos dizeres de Leila Linhares Barsted[§§§§], "na promoção constante de uma advocacy feminista voltada para o empoderamento das mulheres. A noção de empoderamento das mulheres indica uma constante atividade de mobilização política em todas as direções −

[‡‡‡‡] bell hooks, *op.cit*. p. 115.
[§§§§] Leila Linhares Barsted, O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. *In*: Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento, p. 23.

Estado, sociedade e relações interpessoais para mudar políticas, leis, comportamento e valores discriminatórios e construir uma sociedade verdadeiramente plural e democrática".

E Barsted ainda prossegue afirmando que esse processo de advocacy, destinado a empoderar mulheres, "pode fortalecer a luta feminista para implementar as conquistas alcançadas e avançar na superação de obstáculos que ainda mantêm alta a incidência da violência contra as mulheres."

Pode-se dizer que a promoção de ações afirmativas realizadas por todos os setores da sociedade, voltadas à prevenção e ao enfrentamento de valores discriminatórios e à implementação de medidas que incluam as mulheres em todos os espaços sociais e de poder, tais como educação, política e emprego, é também uma das faces do empoderamento feminino.

E a luta das mulheres demonstra que houve avanços importantes dirigidos ao Estado, conforme pontua Barsted[*****]:

> O balanço de mais de três décadas no enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil revela a importante capacidade política dos movimentos de mulheres dirigida especialmente ao Estado. Esse balanço revela sucessos, no que se refere à superação da legislação sexista, à criação de mecanismos institucionais voltados para a atenção às mulheres em situação de violência, bem como uma abertura do poder judiciário para incorporar os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos. (...)

A Advocacy Feminista, portanto, envolve um conjunto de ações voltadas a influenciar, pressionar os diversos organismos sociais com vistas à garantia de direitos humanos das mulheres, igualdade de gênero e combate à violência doméstica. É uma ação organizada que persegue alterações significativas no âmbito legislativo, econômico, social, sexual, dentre outros, resultando num maior empoderamento feminino e num Estado verdadeiramente mais igualitário.

Para além das questões voltadas à discriminação e ao preconceito contra a mulher, as pautas comumente levantadas pelo movimento feminista estavam e estão diretamente relacionadas à redução de violência praticada contra as mulheres, na medida em que a propagação de ideias voltadas à igualdade de gênero, ou seja, igualdade entre homens e mulheres, possibilitam uma ação constante de vigilância voltada a prevenir situações de violência, a constatar sua ocorrência e a possibilitar ações voltadas à sua repressão.

O Direito Penal Brasileiro, até a publicação da Lei nº 11.340/2006, não conseguia reprimir veementemente os autores de crimes cometidos em face das mulheres, de modo a

[*****] Leila Linhares Barsted, *op.cit*., pp. 38 e 39.

coibi-los de praticar novos atos violentos, assim como não tinha meios específicos de protegê-las. Os avanços legais acerca da temática eram tímidos.

O advento da Lei nº 11.340/2006 pode ser considerado um marco social brasileiro no combate efetivo à violência contra a mulher, considerando o contexto no qual foi criada, no qual se percebeu uma maior pressão social, nacional e internacional, para atuação do Estado na execução de políticas de enfrentamento voltadas, especificamente, a incentivar as denúncias, punir os agressores e proteger as vítimas de eventuais represálias.

A lei em referência, denominada de Lei Maria da Penha, apresenta esse escopo de servir a reduzir os alarmantes números de crimes perpetrados em contexto de violência doméstica contra a mulher.

O nome encampado pela lei decorre da história de vida dolorosa de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de diversas agressões físicas perpetradas pelo seu esposo, dentre as quais, o atentado com o uso de uma espingarda que a deixou paraplégica no ano de 1983. Em outra situação, poucos dias após ela ter retornado do hospital, em nova tentativa, uma ação para eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho. Apenas no ano de 2002, o agressor foi preso, sendo posto em liberdade no ano de 2004, após cumprir apenas dois anos de prisão.[†††††]

A repercussão da história dessa mulher foi de tamanha monta que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL em ação conjunta com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM formalizaram uma denúncia junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, sendo a primeira vez que a Organização dos Estados Americanos - OEA acatou uma denúncia pelo cometimento de violência doméstica.

O Relatório da OEA nº 54, publicado no ano de 2000, responsabilizou o Brasil "pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica", referente ao caso denunciado de Maria da Penha, como também recomendou ao Estado Brasileiro a adoção de diversas medidas tendentes a não tolerar a violência doméstica contra as mulheres, bem como voltadas a investigar e a reprimir esse tipo de violência.[‡‡‡‡‡]

No que concerne às medidas recomendadas a evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório relativo à violência doméstica contra a mulher no Brasil, o relatório da OEA teceu as seguintes recomendações:

[†††††] Maria Berenice Dias, *op.cit*, p. 17
[‡‡‡‡‡] https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm

> a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
>
> b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
>
> c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
>
> d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
>
> e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

Após recomendações internacionais, notadamente a condenação do Brasil na OEA, e pressões internas, portanto, a Lei Maria da Penha teve iniciativa do Poder Executivo e seu projeto foi elaborado por um consórcio de organizações feministas, em parceria com a então Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, vinculada ao Governo Federal, sendo promulgada no ano de 2006.

Impende registrar que a ementa da Lei nº 11.340/2006 faz referência à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no ano de 1979, e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, no ano de 1994, pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, tamanha a importância e a influência exercida por citados documentos para a produção legislativa do Estado Brasileiro voltada à temática em questão.

Nos termos da Convenção de Belém do Pará[§§§§§], entende-se "por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado (Art. 1º).

Outro ponto que merece destaque é o compromisso expresso que os Estados-membros devem ter no sentido de condenar todas as formas de violência contra a mulher e concordar em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas e prevenir, punir e erradicar a dita violência (Art.7º).

[§§§§§] https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf

Barsted[******] salienta que "a Convenção de Belém do Pará constituiu-se para os movimentos de mulheres no Brasil, em paradigma para a elaboração e implementação de uma política pública nacional de enfrentamento da violência de gênero contra as mulheres. Foi marco jurídico para a elaboração da Lei Maria da Penha."

A partir do advento da Lei nº 11.340/2006, mudanças significativas ocorreram no campo do direito penal destinadas à punição dos agressores e proteção às vítimas. A instituição de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, com competência cível e criminal, para o processo, julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (artigo14) foi uma delas.

O encaminhamento da mulher vítima e seus filhos a um abrigo seguro, a determinação de afastamento do agressor do lar, proibindo aproximação da vítima, de seus familiares e das testemunhas, fixando, inclusive, a distância mínima a ser atendida pelo agressor, são medidas previstas na Lei Maria da Penha e que possuem um viés protetivo à ofendida (artigo 22, II e III).

Além disso, destaca-se também a previsão em lei da possibilidade de o juiz determinar ao agressor o comparecimento a programas de recuperação e reeducação, além de acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (Artigo 22, VI e VII). Tais medidas voltadas ao ensinamento do agressor se mostram por demais eficazes na prevenção de novos casos de violência cometidos contra a mulher.

Como se pode observar, a Lei trouxe um espectro de medidas pleiteadas pelos movimentos feministas e recomendadas internacionalmente, por meio do Relatório nº 54/2000, publicado pela OEA, por exemplo, e que representa um esforço coletivo de tentar minimizar o quanto possível os episódios de violência doméstica contra a mulher no Brasil, assim como protegê-la de eventuais recidivas dos agressores.

Com o advento da lei não foram extintos os casos de violência de gênero, mas possibilitou-se uma maior punição aos agressores, que antes se viam praticamente impunes, além de se observar uma maior agilidade no processamento dos casos e meios de proteção às ofendidas.

As estatísticas oficiais mostram que o número de crimes cometidos contra a mulher é elevado e aumentou, se comparado com dados oficiais de anos anteriores. Duas situações podem ser apontadas como forma de tentar explicar esse fenômeno: a primeira é que cada vez mais mulheres estão buscando denunciar seus agressores.

[******] *op.cit*. p.35.

O trabalho de conscientização sobre o que seria violência cometida contra a mulher foi (e tem sido) de fundamental importância. Como visto, vivemos numa sociedade patriarcal na qual os pensamentos sexistas são muito difundidos e validados, ainda que inconscientemente, inclusive por mulheres.

A difusão do conhecimento sobre condutas agressivas perpetradas, especialmente, por companheiros e ex-companheiros e de que é possível viver sem violência tem levado muitas mulheres a denunciar, a se afastar dos agressores, e a buscar novos caminhos de empoderamento, de independência e de ascensão social para si próprias.

Um segundo ponto a ser observado, em relação ao aumento dos dados relativos à violência contra as mulheres, é que sua ascensão social como mestres, doutoras, empreendedoras, donas da própria renda e com maior autonomia e independência, tem causado um sentimento de quebra da posse imaginária que o pacto tácito firmado entre os homens ao longo de séculos fez acreditar que tivessem.

Cada vez mais mulheres estão buscando autonomia e independência, social, emocional e financeira, o que conflita com os interesses do patriarcado. Aqui, a discriminação contra as mulheres é explícita, manifestando desigualdades de gênero, desrespeito a seus direitos fundamentais e se utilizando da violência como forma de manutenção do acordo invisível estabelecido até então.

Nesse diapasão é que os movimentos de mulheres continuam sendo de fundamental importância, na medida em que promovem discussões e debates acerca dos problemas reais sofridos, reúnem dados de pesquisas e de registros oficiais acerca da realidade social da mulher, e informam, pressionam e influenciam mais pessoas a aderirem ou a simpatizarem com o movimento, num processo gradual de modificação de estruturas sociais potentes e de enfrentamento à violência doméstica.

ALGUNS DADOS ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL NO ANO DE 2025

Segundo o Instituto de Pesquisa DataSenado em sua Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher[††††††], relativa ao ano de 2025, 27% das mulheres, o equivalente a 23,6 milhões

[††††††] https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/relatorios-de-pesquisa/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2025

de brasileiras, sofreram violência doméstica provocada por um homem em algum momento da vida. Na pesquisa do ano de 2023, este percentual era de 30% (p. 18).

Contudo, a pesquisa revela que houve um aumento significativo de alguns tipos de violência praticadas contra a mulher, quais sejam, física, sexual e patrimonial (p. 20), em relação a outros tipos de violência, tais como psicológica e moral.

A mesma pesquisa informa que a violência, seja ela física, psicológica ou de ameaça, é frequentemente realizada na frente de crianças. A pesquisa pontuou que 22% dos casos de violência doméstica contra a mulher são cometidos na frente de crianças, estas como únicas testemunhas do crime (p. 8).

Além disso, estima-se que 12% das vítimas de agressões permanecem residindo com os agressores, ao passo em que 4% não mais residem, mas convivem com o agressor (p. 23). Da análise dessa pesquisa, estima-se que o número de mulheres que residem com seus agressores vem diminuindo ao longo dos anos.

O Atlas da Violência do ano de 2025 publicado pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada[‡‡‡‡‡‡], demonstrou um dado preocupante, o de que a taxa de mortalidade das mulheres, vítimas de violência, notadamente das que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, continua bastante elevado.

> Em mais um ano, os dados do sistema de saúde revelam números elevados de homicídios femininos e de agressões a mulheres, evidenciando a continuidade desse fenômeno estrutural. A despeito das políticas públicas implementadas nas últimas décadas e dos avanços normativos – como a atualização da Lei do Feminicídio (Lei nº 14.994), em 2024 –, a letalidade feminina, especialmente daquelas em situação de maior vulnerabilidade, segue como um problema público grave, e que, só em 2023, matou quase 4 mil mulheres.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública no 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado no ano de 2025, houve aumento no número de delitos perpetrados em face da mulher, de forma ampla, o que indica que a violência cometida contra a mulher ainda é um grande desafio para o Estado e para a sociedade.

Analisando-se as tabelas relativas a alguns crimes cometidos contra mulheres, tais como os delitos de homicídios de mulheres e feminicídios, lesão corporal dolosa, ameaça, perseguição (*stalking*) e violência psicológica, houve um aumento no número de casos, com exceção dos crimes de feminicídio e ameaça, em que se observa um pequeno declínio, entre os anos de 2023 e 2024.

---

‡‡‡‡‡‡ https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf , p.49

Importante explicar que o Atlas da Violência traz em sua pesquisa os dados relativos a homicídios cometidos contra mulheres, bem como os dados de feminicídios. Aqueles, como sendo os homicídios perpetrados contra as mulheres por motivos genéricos, ao passo em que estes, como sendo os homicídios perpetrados contra mulheres em contexto de gênero, em razão do sexo feminino.

Além disso, quando se analisa o delito de lesão corporal dolosa no contexto de violência doméstica, percebe-se que a taxa de cometimento de delitos dessa espécie para cada cem mil mulheres permaneceu em 236,6 entre os anos de 2023 e 2024, resultando numa estabilização para esse tipo de infração.

Muito embora essa redução nos delitos de feminicídio e de ameaça, e de estabilidade em relação ao delito de lesão corporal dolosa no contexto de violência doméstica, houve um aumento expressivo em relação aos demais crimes supramencionados cometidos em face da mulher, por razões da condição de gênero ou discriminação, o que reforça a necessidade de políticas de enfrentamento mais específicas e eficazes.

Ainda, analisando os números apresentados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, observa-se um aumento também no número de Medidas Protetivas de Urgência no contexto da Lei Maria da Penha distribuídas, no percentual de 7,2%, e concedidas, aumento de 6,6%, entre os anos de 2023 e 2024.

As medidas protetivas de urgência no contexto da Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, são aquelas determinadas em desfavor do agressor e que visam proteger a mulher em situação de violência, seja ela patrimonial, emocional, financeira ou sexual, dentre outras. O artigo 22 de referida lei dispõe de algumas medidas em rol não taxativo, tais como o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, bem como a proibição de aproximação ou contato com a ofendida, familiares ou testemunhas, tudo com vistas a garantir uma maior proteção à mulher.

Para as pesquisadoras Isabella Matosinhos e Amanda Lagreca[§§§§§§], a análise dos dados estatísticos é importante, pois fornece informações sobre o que oficialmente se tem conhecimento sobre os crimes no contexto de violência doméstica contra a mulher no Brasil, mas deve ser efetuada com cautelas. Elas afirmam, ainda, que:

> "Ainda que os números mostrem uma situação grave, o que eles não mostram compõem um cenário mais amplo que é ainda mais cruel e duro do que nos dizem os registros oficiais. Isso porque, quando falamos de violência de gênero, falamos de um fenômeno que continua sendo marcado por subnotificação, silêncio e naturalização social. Enquanto sociedade, por mais que estejamos gradualmente rompendo com a

[§§§§§§] *Op. Cit*. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025, p. 146.

> normalização dessas violências - especialmente entre mulheres, movimentos feministas e alguns setores do poder público -, ainda enfrentamos uma cultura que muitas vezes trata a violência contra a mulher como natural, no pior sentido que esta palavra poderia ter nesse contexto, isto é: como algo que decorre da ordem regular das coisas."

No Brasil, a violência contra as mulheres ainda é uma violência que tem predominância nas residências. Para as mulheres, o lar é o ambiente menos seguro, conforme registros policiais publicados no 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, evidenciando que, nos casos de feminicídio, 64,3% dos eventos no ano de 2024 aconteceram na residência da vítima, mesmo percentual observado no ano de 2023.

Percentual do local de ocorrência dos feminicídios e das mortes violentas intencionais (MVI) de mulheres
Brasil, 2024

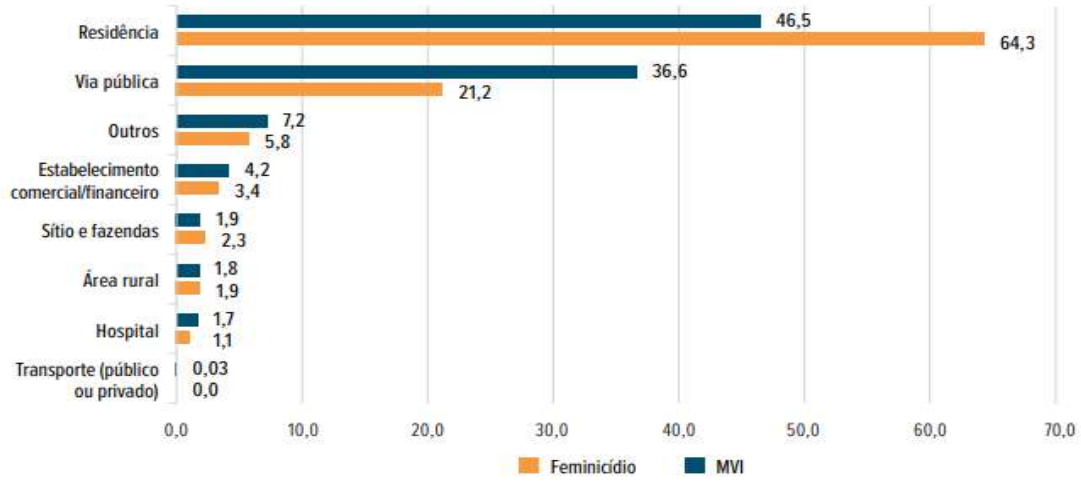

Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

No caso de mortes violentas intencionais contra mulheres, o percentual observado dos eventos ocorridos no interior da residência das vítimas é de 46,5%.

Esses dados são alarmantes na medida em que demonstram que o local destinado a ser o mais seguro para uma mulher e sua família, sua própria residência, é o mais violento e letal.

Ademais, retratam que a violência contra a mulher é ainda algo cultural, naturalizado em muitos lares, em comunidades, em regiões, em cidades. A mulher é violentada e culpabilizada por essa violência, como se houvesse um acordo entabulado no meio social que justificasse a agressão do companheiro/ex-companheiro sobre a mulher, ao menor sinal de frustração masculina com seus atributos imaginários de posse, dando-lhe direitos de machucá-la, física ou psicologicamente, utilizando-se de tudo aquilo que ela detém de precioso: sua imagem, seu emocional, seu intelecto, seus bens, ou mesmo, seus filhos.

Outro dado importante inserido nesse mesmo contexto é o fato de que 48,4% dos feminicídios entre 2023 e 2024 foram praticados por meio de arma branca, ao passo em que, para as mortes violentas intencionais praticadas contra mulheres, esse percentual foi de 48,3%.

Percentual de instrumento utilizado nos feminicídios e nas mortes violentas intencionais (MVI) de mulheres
Brasil, 2024

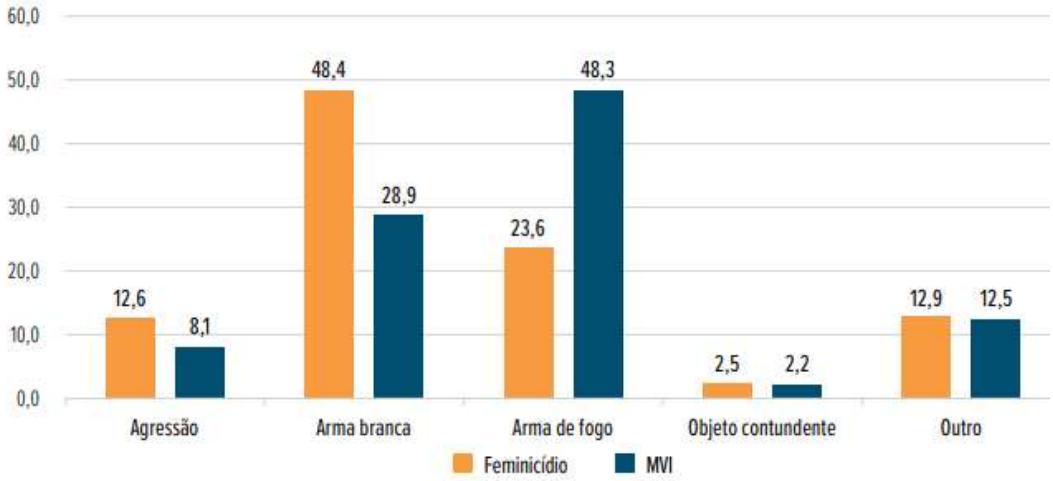

Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

Sobre esses dados, Matosinhos e Lagreca[*******] pontuam que "a centralidade da arma branca nos feminicídios revela o caráter frequentemente interpessoal e íntimo desse tipo de violência, majoritariamente praticada por parceiros ou ex-parceiros em contexto doméstico. Trata-se de uma dinâmica distinta daquela que marca a letalidade armada associada a outros fenômenos, como o crime organizado ou conflitos interpessoais masculinos."

A observância de tais dados demonstra os reflexos nefastos de uma sociedade eminentemente patriarcal, em que a ideia de controle sobre a mulher ainda predomina nos lares brasileiros, resultando em violência cometida notadamente por companheiros e ex-companheiros, especialmente insatisfeitos com o término dos relacionamentos, como se houvesse uma posse indissolúvel do homem sobre o corpo da mulher.

Matosinhos e Lagreca refletem que "em 2024, 60,7% dos registros apontam para o companheiro da vítima e 19,1% para ex-companheiros. Esse padrão de fato representa uma dimensão importante da realidade da violência letal de gênero no Brasil, marcada por relações

[*******] *Op. Cit*. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025, p. 159.

afetivas, familiares ou domésticas atravessadas por ciclos de violência que se intensificam até a morte."

Percentual da relação entre vítima e autor dos feminicídios e mortes violentas intencionais (MVI) de mulheres
Brasil, 2024

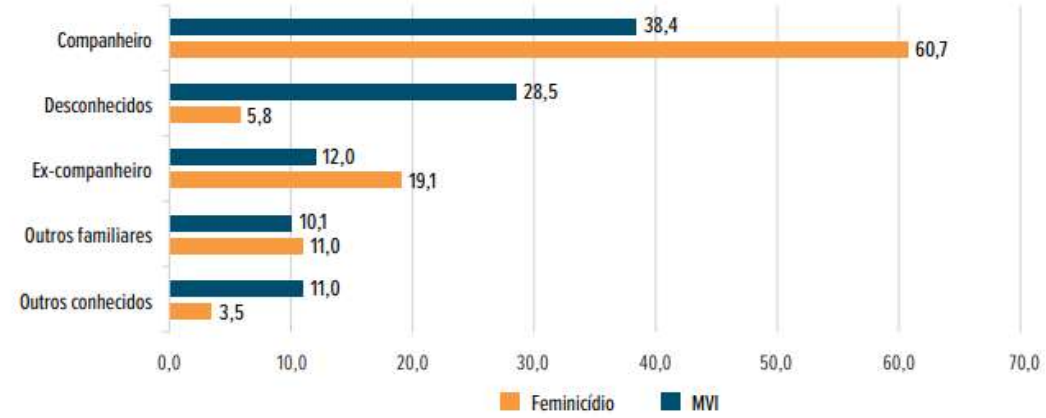

Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

O espaço familiar representa um microcosmo de como a desigualdade de gênero e a subjugação da mulher ocorrem diuturnamente. Maria Berenice Dias††††††† explica que "a violência familiar, como forma de violência a que as mulheres estão expostas, é uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais, que tem levado ao domínio das mulheres pelos homens e à discriminação contra elas."

Ao se analisar apenas os dados oficiais de violência contra a mulher ora demonstrados facilmente se percebe como os lares brasileiros são influenciados por uma cultura patriarcal e de dominação exercida em face das mulheres, povoada de relações desiguais e que resultam em violência desmedida.

Em relação à raça/cor das vítimas, os dados mostram que 63,6% dos feminicídios foram perpetrados em face de mulheres negras, ao passo em que 35,7% foram cometidos em face de mulheres brancas no ano de 2024. Infere-se, portanto, que todas as mulheres sofrem violência doméstica sob o viés de gênero, mas as mulheres negras possuem muito mais chances de sofrerem com a violência se comparadas com as mulheres não negras: brancas, indígenas e amarelas.

††††††† Maria Berenice Dias, *op.cit*, p. 24.

Percentual de raça/cor das vítimas de feminicídio
Brasil, 2024

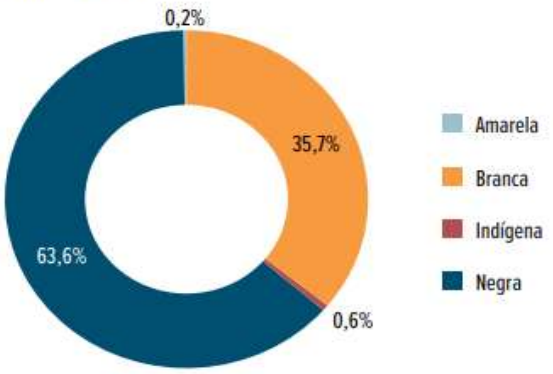

Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

Tais dados demonstram que tão importante quanto valorizar as lutas de mulheres no combate à violência doméstica, deve ser o prestígio concedido à luta antirracista. O racismo é uma chaga que corrói as relações sociais e serve de reforço negativo também no que se refere ao aumento da violência contra a mulher. bell hooks menciona que "um movimento feminista antirracista era a única base para tornar real a sororidade."

Além disso, os dados da pesquisa também demonstram que a maior parte das mulheres vítimas de feminicídios e de mortes violentas intencionais possuíam entre 18 e 44 anos, ou seja, eram mulheres jovens.

A DIFUSÃO DO CONHECIMENTO COMO INSTRUMENTO A REDUZIR AGRESSÕES FUTURAS: COMO A UNIÃO ENTRE A SOCIEDADE, MOVIMENTOS FEMINISTAS E ESTADO PODE SER UMA ALTERNATIVA DE ENFRENTAMENTO NECESSÁRIA À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Muito se discute sobre a aplicação do direito penal no âmbito da violência doméstica contra a mulher, sobre feminismo, sobre patriarcalismo, alternativas ao combate à violência contra a mulher, sobre proteção à vítima, assim como a seus amigos e familiares e, sobretudo, punição do agressor. A discussão não é nova, a lei denominada Maria da Penha, de nº 11.340, é do ano de 2006, mas é cada vez mais atual repensar maneiras de se combater a violência contra a mulher e, sobretudo, preveni-la.

Ocorre que grande parte das agressões são perpetradas por pessoas muito próximas às vítimas, especialmente seus parceiros, e no interior de suas casas ou espaços privados, razão por que é difícil muitas das vezes a presença de testemunhas oculares. Conforme dito alhures,

e de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, nos casos de feminicídio, 64,3% dos eventos no ano de 2024 aconteceram na residência da vítima, igual percentual observado no ano de 2023.

Tais atos de violência afetam além da mulher, as crianças que, por ventura, existam, e demais familiares. Ou seja, a questão se torna por demais complexa porque envolve agressão praticada em espaços privados, sobretudo, por quem deveria proteger, acalentar e acolher.

O Direito Penal atua neste aspecto, punindo o agressor e afastando-o da vítima, de seus familiares ou amigos próximos. A despeito de tal fato, não se torna suficiente a impedir novos atos de violência contra essa mesma mulher, inclusive pelo mesmo agressor de outrora, como também não impede o surgimento de novos casos cometidos em face de outras mulheres. Além disso, desestrutura-se a família diretamente afetada com rompimento de laços e desequilíbrios os mais diversos.

Janaína Rigo Santin e outros, no artigo intitulado "A violência doméstica e a ineficácia do Direito Penal na Resolução dos Conflitos", demonstra exatamente a dificuldade de o direito penal sozinho resolver essa questão. Publicado no ano de 2003, em período anterior à publicação da Lei Maria da Penha, o artigo segue sendo atual quando salienta, por exemplo, que a violência intrafamiliar não possibilita espaços de libertação na medida em que essa mulher é forçada a continuar convivendo com o agressor em razão de vínculos afetivos, familiares e insuficiência financeira para manutenção da própria vida, geralmente dedicada ao agressor, e da vida de seus filhos.

A despeito das garantias e inovações trazidas com a Lei nº 11.340/2006, ainda é bastante comum se observar mulheres sendo agredidas e que permanecem residindo com seus agressores em razão de uma gama de situações, tais como a dependência emocional, financeira, a existência de filhos comuns, ou mesmo em razão de crença religiosa ou pressão familiar.

Neste aspecto, a falta de informação ainda é um fator primordial na manutenção da convivência da vítima com seu agressor. A mulher se sente acuada, desamparada e sem perspectiva de mudança no quadro em que vive.

Outro ponto que merece destaque é que o patriarcalismo está arraigado em todas as instituições, o que invariavelmente impossibilita que o direito penal, por exemplo, sozinho resolva o problema da violência doméstica sofrida pelas mulheres. A falta de compreensão do pensamento sexista possibilita que sejam perpetuados os atos de discriminação e preconceito, ainda que inconscientemente, contribuindo e até ratificando atos de violência.

bell hooks[‡‡‡‡‡‡‡] define o feminismo como sendo "um movimento para acabar com sexismo, exploração sexista e opressão", ao passo em que defende a união de homens e mulheres no combate ao sexismo e pelo fim de todas as formas de violência.

Não se pode pensar numa alternativa às estatísticas, se não houver união também, e especialmente, dos homens nesta luta. A esse respeito, vale transcrever a opinião de Daniela Moraes Brum[§§§§§§§]:

> Em primeiro lugar, e que precisamos ter bem claro em nossa mente, o feminismo é um movimento feito por mulheres. Por definição, somos nós quem damos corpo, voz e ação ao movimento, tornando contraditória a ideia de um homem feminista. Isso, no entanto, não exclui a possibilidade de homens serem simpatizantes ao movimento nem de serem importantes para a concretização de nossos objetivos. Afinal, uma reeducação completa da sociedade, permitindo que as estruturas possam ser mudadas, não pode ser feita apenas por mulheres.

Desse modo, é importante mencionar que os homens possuem um papel muito importante nesta luta, interferindo, educando e reprimindo os seus iguais, reforçando a igualdade entre homens e mulheres, bem como salientando a necessidade de respeito às diferenças.

Brum exemplifica que quando homens estiverem numa roda de conversa masculina, devem se pronunciar sobre uma fala machista ou sobre um comportamento abusivo, tendo em vista que em situações tais a maioria dos homens tende a se calar.

A autora Márcia Tiburi[********] defende a noção de feminismo em comum, para todos, e o feminismo como sendo o meio para se galgar um mundo melhor. Afirma, ainda, que:

> As mulheres continuam oprimidas, humilhadas e violentadas. Os homens, mesmo em seus privilégios, vivem afundados na miséria do espírito, em uma sociedade que se autodestrói. Não haverá um mundo melhor para ninguém se não houver uma construção conjunta capaz de pensar em um comum que emancipará a todos.

É dizer, a partir de um entendimento comum de igualdade de gênero e de autonomia e independência da mulher, defendido e difundido também por homens, simpatizantes e integrantes desta luta, além de grupos sociais, é que se pode pensar numa construção conjunta e eficiente de um espaço social que terminará por beneficiar a todos.

Lado outro, o Estado deve se valer constantemente de políticas públicas voltadas à informação e à implementação de ações afirmativas a fim de desnaturalizar a violência doméstica, estimular as denúncias contra os agressores, fomentar medidas educativas que

---

[‡‡‡‡‡‡‡] bell hooks. *Op.cit*.
[§§§§§§§] Daniela Moraes Brum, Feminismo pra quem?, p. 35.
[********] Márcia Tiburi, Feminismo em Comum: Para todas, todes e todos, p. 123.

estimulem o potencial criativo das mulheres, sua independência e autonomia econômico-financeira, apenas para citar algumas medidas importantes.

A partir da divulgação constante de informações sobre a temática, observa-se, por exemplo, o aumento do número de mulheres que buscam a delegacia para denunciar as agressões sofridas, trazendo à consciência feminina novas perspectivas sobre os modelos de relacionamentos amorosos, a compreensão de que os homens não detêm a posse de seus corpos e que toda e qualquer forma de violência deve ser banida.

Como exemplo de políticas exercidas pelo Estado com este fim, tem-se a campanha recente do Governo Federal Brasileiro, veiculada em rede televisiva e internet, conclamando a sociedade, homens e mulheres, a denunciarem a violência doméstica contra a mulher de que tenham conhecimento por meio do número telefônico 180.

Referida campanha é ainda mais representativa por possuir ao fundo a letra da canção "Maria de Vila Matilde", cuja letra, escrita pelo compositor Douglas Germano, fala de uma mulher que sofreu violência e ameaça chamar a polícia e expulsar o agressor, cantada e imortalizada pela cantora Elza Soares, esta que chegou a sofrer na pele as agressões oriundas de um esposo.

O próprio compositor chegou a testemunhar por diversas vezes agressões físicas perpetradas pelo seu pai em face de sua mãe, que passava vários dias trancada em casa aguardando sarar dos hematomas.

Tanto a mãe do compositor quanto a cantora Elza Soares sofreram violência doméstica numa época em que o Direito Penal não possuía medidas tão eficazes de punição aos que cometessem violência de gênero. As mulheres eras desestimuladas a denunciar seus algozes, notadamente por pressão familiar e dependência financeira, assim como eram mais conformadas com os papéis sociais que assumiam, de dona de casa, esposa e mãe, baseados na sua capacidade reprodutiva e em sua condição biológica, o que, lado outro, contribuía para a manutenção do ciclo de violência.

Maria Berenice Dias[††††††††], a esse respeito, explica:

> a naturalização das diferenças entre a realidade feminina e a masculina legitimou a violência contra a mulher, gerando, durante muito tempo a invisibilidade não só de tais atos, como também da própria vítima. A naturalização dessa estrutura social conservadora permitiu a difusão e a reprodução pela sociedade da desigualdade de gênero, definindo os papéis que cada sexo deveria exercer e, não raro, legitimando o uso da violência. Em suma, a dominação masculina é incorporada e aceita por não haver uma compreensão consciente de que este comportamento está sendo repetido, tão encarnado que os agentes dessa relação não o percebem como uma situação

[††††††††] Maria Berenice Dias. *Op cit*, p. 26.

> arbitrária, e sim natural. Esta estrutura conta com o aparato de instituições específicas como a família, a igreja, a escola, o Estado e o Direito.

Nesse contexto é que a união de grupos sociais feministas, homens e Estado é importante, dada a necessidade de romper com essa construção sociocultural de desigualdade, fortalecendo, outrossim, a mulher como sujeito de direitos igualitários aos homens, muito embora com necessidades diferentes em relação a eles.

É preciso compreender que somente com a participação efetiva de todos os segmentos sociais pode haver uma redução no número de casos de violência doméstica e uma maior efetividade na aplicação da Lei Maria da Penha.

A mulher que decide denunciar o agressor, por exemplo, precisa de rede de apoio que a ampare, apoie e contribua para sua segurança de algum modo. O Estado precisa atuar por meio de ações afirmativas, proporcionando o acesso dessa mulher às redes de saúde, educação e segurança.

O entendimento de igualdade amplo entre homens e mulheres decorre, notadamente, dos movimentos reivindicatórios de mulheres de anos atrás, primeiro de tudo, como também, no presente, da constante divulgação de informações sobre a necessidade de empoderamento feminino, dito aqui como um "processo de auto reconhecimento e reconhecimento das desigualdades de gênero", nos dizeres de Cecília Sardenberg[‡‡‡‡‡‡‡‡], e de realizar denúncias caso a mulher seja de alguma forma agredida.

O Estado pode contribuir para a discussão relativa ao tema, como também, por meio de atos de políticas públicas, desenvolver métodos de aumento de informação para todos, especialmente para que estas mulheres, em algum local geograficamente distante, possam entender e se libertar dos grilhões do patriarcado e da violência que ele produz.

Lado outro, os homens também se apoderam de novas perspectivas de mundo, no sentido de que a igualdade de direitos entre homens e mulheres é libertadora e permite o desenvolvimento de uma sociedade menos violenta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

[‡‡‡‡‡‡‡‡] Cecília M. B. Sardenberg, O pessoal é político: conscientização feminista e empoderamento de mulheres, p. 18.

Há uma famosa frase de Simone de Beauvoir[§§§§§§§§], importante escritora francesa, que diz "*Basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados*", e que diz muito sobre a importância dos movimentos de mulheres ou movimentos feministas.

Apenas com os debates trazidos pelos movimentos feministas de segunda onda, ocorridos entre os anos de 1960 e 1970 é que a violência doméstica ficou em evidência. Por seu turno, o Direito Penal brasileiro não era eficaz no combate à violência doméstica, na prevenção de novos casos ou, ainda, na proteção da ofendida.

Somente no ano de 2006, após pressões internas dos movimentos feministas e internacionais, especialmente após a responsabilização do Brasil por negligência e omissão frente à violência doméstica, foi publicada a Lei nº 11.340/2006, também denominada Maria da Penha.

A Lei foi um importante avanço no combate à violência doméstica, na punição efetiva do agressor e na proteção à mulher, sendo notado aumento expressivo no número de denúncias, e alterações na estrutura do Judiciário como um todo com vistas a lhe dar total efetividade, tais como Delegacias Especializadas, Centros para reeducação do agressor e Juizados de Violência Doméstica contra a mulher, com competência cível e criminal.

Entretanto, consoante observado pelas estatísticas oficiais relativas aos casos de violência doméstica no Brasil, a exemplo do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o número de crimes cometidos contra a mulher em razão da condição de gênero ainda é muito alto.

Como explicar o número elevado de crimes cometidos contra a mulher, mesmo com a existência de uma lei abrangente, efetivamente aplicada, e que tem garantido punição exemplar aos agressores? Como explicar que mesmo com o aumento das penas de alguns delitos cometidos contra a mulher em razão do sexo feminino, tais como o feminicídio, previsto no artigo 121-A do Código Penal, e incluído a partir da Lei nº 14.994/2024, cujas penas mínima e máxima passaram a ser respectivamente de 20 e 40 anos, ainda há inúmeros casos de feminicídios, tentados ou consumados, em nosso meio social?

Tais questionamentos nos levam a pelo menos uma reflexão: a de que as penas nos crimes cometidos contra a mulher não influenciam o agressor quando este toma o ímpeto de sua prática, nem mesmo o amedronta, sejam o quantitativo que forem.

---

§§§§§§§§ Rede mundial de computadores, domínio público.

E podemos sim concluir que tal se deve em razão dos pensamentos sexistas, voltados à manutenção do patriarcalismo, introjetados em nossa sociedade e que influenciam diretamente as ações, os hábitos e os comportamentos das pessoas. E como mudar isso então? Por meio da união de toda a sociedade, grupos feministas, homens e Estado, trazendo ao debate público medidas de combate à discriminação de gênero, violência doméstica, bem como de reforço às ideias voltadas ao respeito incorrupto aos direitos humanos.

Uma medida muito importante é promover constantemente o empoderamento feminino, por meio de ações afirmativas que visem a facilitar sua participação nos espaços de educação, política e economia, promovendo substancialmente sua independência, sobretudo a financeira, e autonomia.

Deve ser buscado o empoderamento feminino tanto pela conquista da autonomia da mulher, quanto em relação ao desmonte do patriarcalismo. Para tanto, deve-se buscar promover uma *advocacy* feminista capaz de conectar as mulheres, demais organizações sociais e Estado com vistas à alteração de políticas, comportamentos e valores discriminatórios.

O Estado, a propósito, não deve descuidar da promoção de políticas públicas que possibilitem a mobilização social em torno desta causa, realizando um verdadeiro chamado aos homens e mulheres para que atuem em conjunto no combate às ações discriminatórias de gênero e no empoderamento feminino.

Lado outro, deve atuar preventivamente no combate e erradicação da violência doméstica contra a mulher, garantindo especialmente efetividade aos postulados da Constituição Federal que estabelece a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, como também garante a participação das mulheres em todos os espaços sociais e de poder.

Por se tratar de uma sociedade estruturalmente construída sobre o patriarcado e assim permanecer há séculos, muito há de ser feito para que novos valores e entendimentos acerca das relações de gênero sejam acrescidos à cultura, aos hábitos e aos entendimentos das pessoas.

Nesse diapasão é que os movimentos feministas se apresentam como uma via importante de discussão e de mobilização sobre os problemas enfrentados pelas mulheres, sendo um poderoso aliado contra a violência de gênero, combatendo o patriarcalismo e os efeitos nefastos que provoca.

Retomando a frase célebre de Simone de Beauvoir, até que a igualdade de gênero material seja de fato a estrutura de nossa sociedade, não se pode arrefecer na luta. Não se pode olvidar que se trata de grande desafio buscar por uma união social para um combate coletivo, mas somente assim poderemos sonhar com uma sociedade mais igualitária e menos violenta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Senado Federal. DataSenado. **Pesquisa nacional de violência contra a mulher – 2025**. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/relatorios-de-pesquisa/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2025. Acesso em: 3 fev. 2026.

BRUM, Daniela Moraes. **Feminismo pra quem?**/Daniela Moraes Brum. Bauru, SP: Astral Cultural, 2020.

DIAS. Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**/Maria Berenice Dias. 8. Ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf. Acesso em: 3 mar. 2026.

GONÇALVES, Paula Regina de Oliveira. O direito sistêmico no combate a novos episódios de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, DF, v. 111, n. 1, p. 46–56, 2020. DOI: 10.22477/rdj.v111i1.479. Disponível em: https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/479. Acesso em: 16 ago. 2025.

HOOKS. Bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras; tradução Bhuvi Libanio. 15ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência 2025**. Brasília, DF: IPEA; FBSP, 2025. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf. Acesso em: 3 jan. 2026.

MARQUES B de OM, Erthal RM de C, Girianell VR. **Lei Maria da Penha**: uma análise crítica à luz da criminologia feminista. Saúde debate [Internet]. 13º de dezembro de 2019 [citado 16º de agosto de 2025];43(especial 4 dez):140-53. Disponível em: https://revista.saudeemdebate.org.br/sed/article/view/2967. Acesso em: 16 ago. 2025.

MARTINS, F., & Chittó Gauer, R. M. (2020). Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil / Punitive Power and Feminism: Paths of Feminist Criminology in Brazil. **Revista Direito e Práxis**, *11*(1), 145–178. Recuperado de https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/37925. Acesso em: 16 ago. 2025.

SANTIN, J. R., Guazzelli, M. P., Campana, J. B., & Campana, L. B. (2003). A Violência Doméstica e a Ineficácia do Direito Penal na Resolução dos Conflitos. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, 39. https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v39i0.1752. Acesso em: 16 ago. 2025.

SANTOS, C. L. dos. (2019). Mediação penal e violência doméstica: direito a proteção integral da vítima. **Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito**, *1*(1), 127–137. Recuperado de https://revistas.pucsp.br/index.php/fid/article/view/42307. Acesso em: 16 ago. 2025.

SARDENBERG, C.M.B. **O Pessoal é Político**: conscientização feminista e empoderamento de mulheres. 13/8/2018. https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/28008/1/O%20Pessoal%20%C3%A9%20Pol%C3%ADtico%20Conscientiza%C3%A7%C3%A3o%20feminista%20e%20empoderamento%20de%20mulheres.pdf. Acesso em: 12 fev. 2026.

SARDENBERG, C.M.B., and TAVARES, M.S., comps. **Violência de gênero contra mulheres**: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento [online]. Salvador: EDUFBA, 2016. ISBN: 978-85-232-2016-7. https://doi.org/10.7476/9788523220167.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum**: para todas, todes e todos. 11 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

Recebido/Received: 19/11/2026
Aceito/Accepted: 19/11/2026
Publicado/Published: 19/11/2026